



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 26/2019

Objeto: Contratação de empresa para locação de sistema de Videomonitoramento.

Processo: 2019/3208

Impugnante: EXCEL TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 26/2019, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

E este documento trata de Impugnação apresentada pela empresa EXCEL TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO.

Irresignada com os termos do edital pleiteia sua reforma, pelos seguintes fatos:

1. No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica.
2. No que se refere à comprovação de profissionais certificados por fabricantes.
3. Acerca da atestação do fabricante de que a empresa é apta a fornecer garantias de produtos e atualizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4. Referente à atestação ou declaração de certificado de treinamento expedido pelos fabricantes dos softwares em nome de técnicos da empresa licitante.
5. Ainda sobre atestação ou declaração de prova de inscrição ou registro junto à entidade competente (CREA/RS) ou (CAU) dos seus responsáveis técnicos, sendo um engenheiro eletricista, um eletrotécnico e um técnico de segurança do trabalho.

É o relatório.

II. DA CONCLUSÃO

II. 1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação interposta.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”.

II.2 FORMALIDADES

Observa-se cumpridas as formalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III.4 DAS RAZÕES

➤ **No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica**

Inicialmente, cabe registrar que não há dúvidas quanto à efetiva necessidade de se atestar a capacidade técnica dos interessados em participar da licitação, isto é, a real comprovação e compatibilidade entre a execução dos seus serviços e o objeto executado pelo licitado. Tal medida objetiva afasta do certame licitantes que não tenham condições reais de prestar os serviços em questão. Assim, trata-se de efetivo dever da Administração Pública assegurar a qualificação técnica dos licitantes.

Nesse sentido, e por não se tratar de exigência restritiva ou excessiva, pode-se encontrar diversos posicionamentos na doutrina administrativista e na jurisprudência pátria.

O ilustre doutrinador Hely Lopes:

“O estabelecimento de requisitos mínimos de participação não atenta contra o princípio da igualdade, pois a Administração Pública pode e deve fixar tais exigências, sempre que necessárias à garantia da execução do contrato, ou seja, a segurança e perfeição da obra ou serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público.” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 249.

Entendemos que todo atestado de capacidade técnica deve fazer menção à um responsável técnico vinculado e, entendemos a indispensável intervenção da entidade competente. Também compreendemos que além do profissional possuir atestados de capacidade técnica, a empresa licitante também deverá comprovar que já executou serviços de maior relevância.

➤ **No que se refere à comprovação de profissionais certificados por fabricantes**

Referente sobre o atestado do fabricante, esclarecemos: Estamos solicitando uma declaração formal do fabricante, para que possa nos comprovar a capacidade técnico operacional da empresa e do profissional, de que estão aptos a instalar, ativar, prestar manutenção e que possuem capacidade de operacionalização. Deste modo, a administração pública contará com mais **segurança**, na escolha da proposta mais vantajosa, **em favor do bem público comum.**

Citamos o princípio da eficiência, por MEDAUAR, Odete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.”

➤ **Acerca da atestação do fabricante de que a empresa é apta a fornecer garantias de produtos e atualizações**

A declaração em questão tem o propósito de garantir que os fabricantes que desejam ofertar os seus produtos a esta Administração estejam comprometidos não somente com as empresas licitantes, mas também com este ato convocatório público. Esta declaração consiste em comprovar que a empresa possua de fato, plenas condições de instalar, configurar e prestar garantia e manutenção em seus respectivos sistemas; bem como comprovar que o software ofertado é compatível e possui interligação com as câmeras ofertadas. A declaração de compatibilidade visa assegurar o compromisso e a qualidade dos serviços e dos produtos que serão contratados pelo fabricante. Tratando-se de processo primordial para o perfeito funcionamento do sistema do objeto supracitado, ao passo que a Administração Pública necessita e pode fixar exigências mínimas para tal.

Cumprir enfatizar ainda, que a falta ou funcionamento precário dos equipamentos fornecidos ocasionaria a interrupção dos serviços de vídeo monitoramento proposto em todo o projeto, suspendendo e comprometendo a tarefa de vigilância eletrônica adequada, efetivada pelo uso dos equipamentos corretamente instalados, configurados e mantidos, acarretando efetivo prejuízo ao bom andamento das atividades da Administração, em todas as suas unidades.

Sobre esse tema, merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, fazendo menção a posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho, assim se manifesta:

“(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. *In casu*, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação á sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8º ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000. p.335)." STJ, Resp nº 361.736/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003

- **Referente à atestação ou declaração de certificado de treinamento expedido pelos fabricantes dos softwares em nome de técnicos da empresa licitante**

No que tange à exigência de certificados de treinamento expedido por fabricantes de softwares em nome dos respectivos técnicos da empresa, ocorre que, a Administração precisa contar com o mínimo de segurança na contratação de empresa qualificada para perfeita execução dos serviços e a elaboração da proposta mais vantajosa, de forma a atender tecnicamente os requisitos.

Conforme a regra que encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Consideramos a exigência de comprovação de certificação de treinamento dos softwares em questão, requisito básico exigido. Assim, é o único meio garantirmos que a empresa que irá prestar o serviço é realmente qualificada e capaz para tal.

- **Ainda sobre atestação ou declaração de prova de inscrição ou registro junto à entidade competente (CREA/RS) ou (CAU) dos seus**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis técnicos, sendo um engenheiro eletricista, um eletrotécnico e um técnico de segurança do trabalho.

Ao que diz respeito ao **eletrotécnico**: A existência de cursos de eletrotécnica, eletrônica e técnico em redes, por si só, já determina que as atividades são distintas, portanto um não pode, individualmente, exercer as atividades peculiares e inerentes ao outro.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados.

Sabemos que a eletrotécnica atua em manutenção, projeto de instalações elétricas industriais e residenciais. Projeto e manutenção de quadros de comandos, e etc. Portanto, é imprescindível a presença deste profissional no quadro funcional.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **DECIDO DENEGAR IMPGUNAÇÃO APRESENTADA**, devendo manter o regular prosseguimento do PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL.

Canela, 12 de dezembro maio de 2019.